



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65631 - SP
(2021/0022807-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE ADRIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP126160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO. PRAZO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a invalidação da decisão que determinou a expulsão do autor dos quadros da polícia militar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - Segundo a pacífica orientação desta Corte, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado.

III - No caso, verifica-se que a aplicação da pena de expulsão deu-se em 7 de abril de 2015. A negativa do pedido de revisão administrativa (sem efeito suspensivo) foi publicada no DO em 26 de fevereiro de 2019 e o indeferimento do recurso hierárquico foi publicado em 17 de outubro de 2019. A impetração, contudo, deu-se apenas em 13 de fevereiro de 2020, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 60.771/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 16/9/2021; AgInt no RMS n. 64.101/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65631 - SP
(2021/0022807-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSE ADRIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP126160

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDADO. PRAZO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a invalidação da decisão que determinou a expulsão do autor dos quadros da polícia militar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - Segundo a pacífica orientação desta Corte, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado.

III - No caso, verifica-se que a aplicação da pena de expulsão deu-se em 7 de abril de 2015. A negativa do pedido de revisão administrativa (sem efeito suspensivo) foi publicada no DO em 26 de fevereiro de 2019 e o indeferimento do recurso hierárquico foi publicado em 17 de outubro de 2019. A impetração, contudo, deu-se apenas em 13 de fevereiro de 2020, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 60.771/GO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 16/9/2021; AgInt no RMS n. 64.101/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança fundado no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, o qual objetiva a invalidação da decisão que determinou a expulsão do autor dos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE MANTEVE A PENA DO IMPETRANTE, EX -POLICIAL MILITAR, DE EXPULSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. MANEJO DO MANDAMUS SOMENTE QUASE 05 (CINCO) ANOS APÓS O DECRETO DE EXPULSÃO, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DO ATO. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA OPERADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC CC ARTIGO 23 DA LEI 12016/2009. SEGURANÇA DENEGADA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Negar efeito jurídico à decisão que denega a revisão administrativa, salvo melhor juízo, é negar vigência aos artigos 62 da Lei Complementar nº 893/2001 e artigo 65 da Lei federal nº 9784/99, que preveem tal expediente.

A revisão do processo administrativo disciplinar não se confunde com recurso administrativo, ao revés, se trata de procedimento autônomo que só é admitido se o processo administrativo disciplinar estiver encerrado.

[...]

Bom de ver que a revisão do processo administrativo disciplinar não se assemelha ao pedido de reconsideração de ato, é, como dito alhures, procedimento autônomo e a decisão que indefere o pedido de revisão está sujeita ao manejo do mandado de segurança, como o prova o disposto no v. acórdão trazido a lume, do qual foi relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido (MS nº 8084/DF).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Segundo a pacífica orientação desta Corte, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado.

No caso, verifica-se que a aplicação da pena de expulsão deu-se em 7 de abril de 2015. A negativa do pedido de revisão administrativa (sem efeito suspensivo) foi publicada no DO em 26 de fevereiro de 2019, e o indeferimento do recurso hierárquico foi publicado em 17 de outubro de 2019. A impetração, contudo, deu-se apenas em 13 de fevereiro de 2020, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIRMA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO. AÇÃO IMPETRADA APÓS MAIS DE 120 DIAS A CONTAR DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte evoluiu firmando o entendimento de que o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, dirigido contra ato do Órgão Especial que, em sede de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, confirma decisão proferida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, conta-se a partir da publicação do último acórdão (AgInt no REsp 1.363.441/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018; e AgInt nos EDcl no RMS 32.601/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.3.2017).

2. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo de decadência deu-se com a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, em 8.10.2015; sendo assim, considerando que a presente ação mandamental somente foi ajuizada em 28.3.2016, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, não se mostra possível afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem.

3. O STJ entende que a apresentação de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e, por isso, não tem o condão de postergar o início do prazo decadencial (AgInt no AREsp. 887.897/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 18.12.2019; e REsp. 1.586.629/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.10.2019).

4. Aplicação analógica do Enunciado Sumular 733/STF - "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório."

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS 60.771/GO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DECRETO ESTADUAL 7.871/2017 (RICMS/PR). VIGÊNCIA. TRANSCURSO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO INEXISTENTE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em

Mandado de Segurança entendendo correta a decretação da decadência pelo decurso de mais de 120 dias da publicação da norma impugnada.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança (AgInt no REsp 1.627.784/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes DJe 6.9.2019).

3. O Mandado de Segurança foi impetrado em período muito posterior à vigência da norma - ilegal, no entender do recorrente - constituindo ali os efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Neste caso a decadência declarada pela instância a quo não merece reparos.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 64.101/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 19/3/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 65.631 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0022807-7

Número de Origem:

004/16/14 10041614 1BPamb-004/16/14 20258381320208260000 41614

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ADRIANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP126160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO /
EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ADRIANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ROBERTO MENDES MANDELLI JUNIOR E OUTRO(S) - SP126160

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022